



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.723 - DF (2014/0286529-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **BRÁULIO MAGALHÃES CASTRO**
ADVOGADOS : **ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO**
 ANDRÉA BUENO MAGNANI
 RACHEL SILVEIRA DOVERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. LEGALIDADE. ATO COMPLEXO. CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REMANESCEU ÍNTEGRO (SÚMULA 283/STF). PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Remanesceu íntegro o fundamento do aresto regional segundo o qual *a aposentadoria de servidor constitui ato administrativo complexo, que somente se torna perfeito e acabado após registro pelo Tribunal de Contas da União, mediante exercício do controle externo, cometido pelo art. 71, CF/88. Portanto, o ato de concessão está sujeito à condição resolutiva e contra ele não se operam os efeitos da decadência antes da manifestação da vontade final da Administração, não se lhe aplicando o prazo previsto no art. 54 da L. 9.784/99. Incidente, pois, a Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

3. A jurisprudência deste STJ é firme no sentido de que *a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a administração revisar o benefício antes da manifestação do Tribunal de Contas. (EREsp 1.240.168/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 18/05/2012).*

4. *Está assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não se aplica ao TCU, no exercício do controle da legalidade de aposentadorias, a decadência administrativa prevista na Lei nº 9.784/99 (AgRg no MS 27.580/DF, Rel. Ministro DIAS TOFOLLI, DJe de 7/10/2013).*

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.723 - DF (2014/0286529-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **BRÁULIO MAGALHÃES CASTRO**
ADVOGADOS : **ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO**
 ANDRÉA BUENO MAGNANI
 RACHEL SILVEIRA DOVERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, em razão da ausência de omissão do julgado regional, da incidência da Súmula 283/STF, bem como porque o entendimento adotado pela instância ordinária não destoia da jurisprudência amplamente majoritária deste STJ, segundo a qual *a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a administração revisar o benefício antes da manifestação do Tribunal de Contas*. (EResp 1.240.168/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 18/05/2012), sendo inadequada a aplicação dos arts. 53 e 54 da Lei nº 9.784/99 à hipótese, em que se discute o julgamento da legalidade do ato de aposentadoria (fls. 321/325).

Inconformado, o agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que *a despeito da relevância das omissões postas, a Corte de origem rejeitou o recurso integrativo sem examiná-las*.

Volta-se contra o óbice do verbete sumular nº 283/STF, argumentando que *em suas razões recursais, impugnou detida e detalhadamente os fundamentos adotados pela Corte de origem. Ao apontar a aplicação dos princípios da proteção da boa-fé e da segurança jurídica – além do lapso temporal suportado – demonstrou o Recorrente que o entendimento quanto à fluência do prazo decadencial tão somente após a análise pelo Tribunal de Contas não se sustenta*.

Aduz que *não há que se falar em pacificação da jurisprudência quando há precedentes das Cortes Superiores que amparam a pretensão autoral*, e que a orientação jurisprudencial da Excelsa Corte mencionada na r. decisão agravada não se amolda à presente discussão, porquanto não se discute a aplicação da decadência administrativa ao Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contas.

Requer o processamento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.723 - DF (2014/0286529-4)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Tocante ao tema da decadência, reitere-se que remanesceu íntegro o fundamento do aresto regional segundo o qual *a aposentadoria de servidor constitui ato administrativo complexo, que somente se torna perfeito e acabado após registro pelo Tribunal de Contas da União, mediante exercício do controle externo, cometido pelo art. 71, CF/88. Portanto, o ato de concessão está sujeito à condição resolutiva e contra ele não se operam os efeitos da decadência antes da manifestação da vontade final da Administração, não se lhe aplicando o prazo previsto no art. 54 da L. 9.784/99. Incidente, pois, a Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

Este, aliás, é o entendimento adotado pela jurisprudência amplamente majoritária deste STJ, segundo a qual *a concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a administração revisar o benefício antes da manifestação do Tribunal de Contas*. (EResp 1.240.168/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2012, DJe 18/05/2012).

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO QUE SOMENTE SE APERFEIÇOA COM A ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 3/STF.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza após a sua análise pelo Tribunal de Contas, começando a fluir o prazo decadencial de que trata o art. 54 da Lei n. 9.784/99 após a análise da Corte de Contas.

2. Quanto à alegação de violação do contraditório e da ampla defesa, cumpre destacar que a observância aos indigitados princípios constitucionais é excetuada quando se trata da apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, conforme disposto na Súmula Vinculante n. 3 do STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.371.576/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 21/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. ATIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há falar em decadência no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas" (EDcl no REsp 1.261.757/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 21/3/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.273.065/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 22/11/2013)

Releva, ainda, consignar que a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal proclama a inadequação dos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999 ao caso dos presentes autos, no qual se discute o julgamento da legalidade do ato de aposentadoria.

Confira-se:

Agravo regimental em mandado de segurança. Impetração voltada contra acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União com o qual ele determinou o corte de vantagens que considerou terem sido ilegalmente agregadas aos proventos de aposentadoria de servidor público. Admissibilidade.

1. Está assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que não se aplica ao TCU, no exercício do controle



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da legalidade de aposentadorias, a decadência administrativa prevista na Lei nº 9.784/99.

2. Tampouco se pode falar em desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando se determina a correção de ilegalidades na composição de proventos de aposentadoria de servidores públicos.

3. Não ocorre violação da autoridade da coisa julgada quando se reconhece a incompatibilidade de novo regime jurídico com norma anterior que disciplinava a situação funcional de servidor público. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 27.580/DF, Rel. Ministro DIAS TOFOLLI, DJe de 7/10/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0286529-4

AgRg no
AREsp 665.723 / DF

Números Origem: 00394136920024013400 200234000394830 394136920024013400

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRÁULIO MAGALHÃES CASTRO
ADVOGADOS : RACHEL SILVEIRA DOVERA E OUTRO(S)
ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO
ANDRÉA BUENO MAGNANI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRÁULIO MAGALHÃES CASTRO
ADVOGADOS : RACHEL SILVEIRA DOVERA E OUTRO(S)
ADOVALDO DIAS DE MEDEIROS FILHO
ANDRÉA BUENO MAGNANI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.